

<b>Informação n.º</b>	DSAJAL 36/21
<b>Data</b>	29 de janeiro de 2021
<b>Autor</b>	José Manuel Lima

<b>Temáticas abordadas</b>	Suplemento de penosidade e insalubridade
----------------------------	--

---

Notas

Tendo em atenção o exposto no ofício ..., de ..., remetido em anexo ao email da mesma data, da Junta de Freguesia de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Prescreve o artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021 (LOE/2021), na parte relevante, o seguinte:

1 — Nos termos do n.º 6 do artigo 159.º da LTFP, o suplemento remuneratório de *penosidade e insalubridade* da carreira geral *de assistente operacional* no que respeita às áreas de *recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde*, é atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado *em que seja reconhecido um nível de insalubridade ou penosidade baixo ou médio*, sendo o seu valor diário abonado no intervalo entre 3,36 € e 4,09 €, não sendo cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação.

2 — Nas situações em que seja reconhecido *um nível de penosidade ou insalubridade alto*, o valor do suplemento remuneratório atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado em que o trabalhador esteja sujeito às condições corresponde a 15 % da remuneração base diária, não sendo cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação.

3 — Em cumprimento do disposto no presente artigo, *nas autarquias locais compete ao órgão executivo, sob proposta financeiramente sustentada do presidente da câmara, do presidente da junta ou do dirigente máximo do serviço, quando aplicável, definir quais são as funções que preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade, ouvidos os representantes dos trabalhadores e com parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho.*

4 — Para efeitos do número anterior, *anualmente, o empregador público deve identificar e justificar no mapa de pessoal os postos de trabalho cuja caracterização implica o exercício de funções naquelas condições.*”

Inserta na LOE/2021, à luz do estatuído no n.º 6 do artigo 156.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, segundo o qual, “os suplementos remuneratórios são criados por lei, podendo ser regulamentados por instrumento de

regulamentação coletiva de trabalho”, não deixa aquela norma de nos suscitar alguma reflexão.

Assim, parecendo-nos que o suplemento remuneratório em causa apenas poderá ser atribuído a assistentes operacionais que desempenhem funções do tipo das elencadas no n.º 1 do preceito, desde que tal desempenho seja reconhecido, pelo órgão executivo, **sob proposta do presidente da junta** (1), ouvidos os representantes dos trabalhadores (2) e com **parecer fundamentado** do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho (3), como gerador de um nível de insalubridade ou penosidade baixo, médio ou alto [fator determinante do valor do suplemento remuneratório a atribuir (n.º 2)], o que, por si só, poderá ser gerador de obstáculos à sua atribuição, em nosso entender, acrescerá que, tendo os mapas de pessoal sido aprovados em dezembro de 2020, antes da publicação do OE/20121, como é sabido, não poderá ter sido dado cumprimento à determinação de **identificar e justificar no mapa de pessoal os postos de trabalho cuja caracterização implica o exercício de funções naquelas condições** (n.º 4), antes a caracterização dos postos de trabalho ter-se-á socorrido do disposto no anexo da LTFP, onde tal caracterização se encontra genericamente efetuada.

Concluindo, sem que haja o reconhecimento a que acima se alude, por parte do presidente da junta, como no pedido de parecer se refere, indispensável à atribuição daquele subsídio (e que, a haver aquele reconhecimento, exigiria o cumprimento das condições e formalismos em que poderia ser efetuado), somos de opinião que não se verificarão os requisitos exigidos por lei para a sua atribuição, no caso presente.